



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0003892-07.2016.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE MARABÁ/PA- 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE(S): RENE ARNU AMORIM DIAS
ADVOGADO (A): DRª. HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA 582 DO STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado. 2. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. A teor do artigo 67 do Código Penal, verifica-se que havendo concorrência entre circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase de aplicação da pena, a reincidência deve prevalecer sobre as demais, com exceção daquelas que resultam de motivos determinantes do crime e da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. 3. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Rene Arnu Amorim Dias, às fls. 47/67, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 31/36, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro (Roubo majorado pelo uso de arma) a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 25/02/2016, por volta de 09:45 horas, na Rua Pedro Carneiro, bairro Cidade Nova, a vítima Romário Magno Vieira caminhava em direção a sua residência quando foi abordado pelo apelante que anunciou o assalto e exigiu a entrega do aparelho



celular, sob ameaças de uma faca de cozinha, subtraindo o celular da vítima.

Após a ação, o apelante empreendeu fuga, no entanto, a vítima cuidadosamente seguiu o apelante e viu o mesmo entrando em uma residência, situada na Rua Freire Raimundo, ocasião na qual acionou a polícia militar, que em diligências prendeu o réu ainda na posse da res furtiva.

A denúncia foi recebida em 14/03/2016, às fls. 07.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 30).

Inconformado com os termos da sentença, a defesa, às fls. 59/73, ofereceu razões de apelação, requerendo a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada; a exclusão da majorante pelo uso de arma; a compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena; a modificação do regime fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 70/81, debatendo todas as razões apresentadas, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, às fls. 86/88, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso para que haja a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e agravante da reincidência.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

Requer a defesa que o crime de roubo seja desclassificado da modalidade consumada para a tentada, alegando que o apelante não conseguiu consumir o crime por não obter a posse mansa e tranquila dos objetos subtraídos.

A tese de desclassificação do delito de roubo para a forma tentada não merece prosperar, visto que o crime foi efetivamente consumado com a subtração do aparelho celular da vítima Romário Magno Vieira, no qual caminhava em via pública.

A vítima Romário Vieira declarou em Juízo ter sido abordado pelo réu, que, mediante grave ameaça de uma faca em seu pescoço, subtraiu seu aparelho celular. Que após a ação, o acusado saiu em fuga, no entanto a vítima passou a segui-lo e o viu entrando em uma casa próximo do local da ação. Que diante disso acionou a polícia militar. Ao chegarem no local, a porta não foi atendida, a vítima então subiu no muro e viu o acusado no quintal da casa. Que este saiu em fuga, mas a polícia conseguiu interceptá-lo. Que ao retornarem a casa encontraram o seu telefone celular escondido no muro.

As testemunhas de acusação Marcio Leite e Isaías Barros (policiais militares) declararam em Juízo que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, quando a vítima foi até eles comunicando o assalto. Que acompanharam a vítima até o local onde havia entrado. Que o réu quando percebeu que a polícia estava em sua casa empreendeu fuga pelo quintal, que pulou vários muros, no entanto foi interceptado. Que ao retornarem a casa, encontraram o aparelho celular da vítima escondido no quintal. Que entregou também a faca utilizada no crime.

O fato do réu haver sido dominado e preso em flagrante delito não descaracteriza o roubo consumado, porque a res saiu do domínio da vítima para a do agente, tendo permanecido na posse do Apelante, ainda que por breve período.

Para a consumação do crime de roubo é suficiente que ocorra a inversão da posse da coisa da vítima para o agente.

O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o



objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila (teoria da apreensão ou amotio). 2. (...) (AgRg no REsp 1341998/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO RÉU, DEMONSTRADO O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA: DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. TEMA PACIFICADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 3. [...] (HC 179.435/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012)

ACORDÃO Nº 3.1060/2012 APELAÇÃO CRIME - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTATIVA - HIPÓTESE NÃO OCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - APENAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM TODAS AS SUAS FASES - PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME É determinante, para a consumação do crime de roubo, que o agente consiga a posse tranquila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por populares logo após o fato, não prosperando a alegação de que o roubo não saiu da esfera da tentativa. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Recorrente, não há como se falar em pena base no mínimo legal. (TJ-AL - APL: 00098698020058020001 AL 0009869-80.2005.8.02.0001, Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/09/2012)

TJ/MG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - MOMENTO CONSUMATIVO ALCANÇADO. - O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a forma tentada. (TJ-MG - APR: 10301110135896001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Portanto, como bem colocado por Fernando Capez, em seu livro Curso de Direito Penal: O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter posse tranquila ou não da res furtiva. (...) Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a res, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima. É a nossa posição.



Ademais, esta matéria já se encontra inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado.

Pretende o recorrente o afastamento da majorante do § 2º, I do art. 157 do CP, referente ao emprego de arma, alegando que a referida causa de aumento só pode ser considerada desde que seja arma própria.

A mesma sorte segue o pedido para decote da majorante do uso de arma branca, visto que segundo o melhor direito, arma para fins de garantir a aplicação da causa de aumento no crime de roubo pode ser do tipo própria ou imprópria, podendo ser incluída nesta última classificação todos os artefatos que estão aptos a causar dano ao ser humano. Ademais, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é desnecessária a apreensão e perícia da arma para a imposição da majorante do art. 157, § 2º, inciso I do CPB, desde que comprovado o seu emprego na prática do crime, mormente, tratando-se de faca, cuja potencialidade lesiva é própria da natureza do objeto.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) NULIDADE. OITIVA DAS VÍTIMAS POR CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA OBJETIVO. (3) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. PATAMAR FIXADO EM 1/4 (UM QUARTO). TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (5) NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. Não há falar em afastamento da qualificadora em razão de não ter havido perícia da arma branca (faca). Mutatis mutandis, o entendimento pacificado da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. 5. Writ não conhecido. (HC 281.646/SP, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (3) CONCURSO DE PESSOAS. MAIS DE UM AGENTE. CARACTERIZAÇÃO. (4) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (5) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (6) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A utilização de arma branca (pedaços de vidros cortantes) no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. Também não há falar em afastamento da qualificadora em razão de não ter havido perícia da arma branca. Nesse toada, mutatis mutandis, o entendimento pacificado da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, a fim de reduzir as penas dos



pacientes para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, estabelecendo o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 232.102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Na hipótese em tela, a vítima foi clara ao afirmar o uso da arma branca no crime, bem como que durante as ameaças a faca ficou próxima ao seu pescoço, atestando, assim, a potencialidade lesiva do artefato, o qual só foi apreendido posteriormente em razão da prisão do apelante.

DOSIMETRIA

A defesa, na segunda fase de dosimetria da pena requer a compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do ART. 157, §2º, INCISO I DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA, À PENA DE DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 33, que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado reconheceu a presença da atenuante de confissão espontânea. Porém, aduziu que deve ser sopesada pela circunstância agravante da reincidência.

Assim, o magistrado sentenciante, reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 06 (seis) meses de reclusão.

Todavia, a respeito da matéria, a teor do artigo 67 do Código Penal, verifica-se que havendo concorrência entre circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase de aplicação da pena, a reincidência deve prevalece sobre as demais, com exceção daquelas que resultam de motivos determinantes do crime e da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea.

Sabe-se que o STF possui entendimento no mesmo sentido de que a confissão espontânea não seria uma circunstância preponderante e por este motivo não seria possível a compensação com uma agravante como a reincidência.

Neste sentido são os julgados, verbis:

Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, 'a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada' (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual (HC 105.543, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.5.2014).

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Furto simples. Reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Diversidade de condenações definitivas. Majoração justificada e dentro dos limites discricionários do juiz. Concurso da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Pretensão à compensação. Inviabilidade. Ordem denegada. Recurso não provido. 1. Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante levou em conta os maus antecedentes ostentados pelo réu e, na etapa seguinte, majorou a pena em virtude da reincidência, considerando a existência de mais de uma condenação definitiva. Não há falar em dupla valoração do mesmo fato, portanto. 2. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. 3. Recurso não provido (RHC 110.727, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.5.2012 – grifos nossos).



PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada. STJ – 96061/MT – Re. Des. Teori Zavascki – Segunda Turma – Julgado em 19/03/2013.

Penal. Habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, II, III e IV). Dosimetria da pena. Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Artigo 67 do Código Penal. Precedentes. 1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena devem aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento STJ - HC 111.454/MS - Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2012.

Assim, mantenho a elevação da agravante da reincidência da pena, não prosperando o pedido de compensação.

Requer a defesa a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

No entanto, no que tange a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, observo que o magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no regime mais gravoso, uma vez que o recorrente já foi sentenciado por outro crime de roubo, conforme certidão de fls. 18-apenso (processo nº 0005206-76.2009.8.14.0028).

Sendo o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a oito anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, mostra-se adequado a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal.

Desta forma, verifica-se que a pena definida encontra-se plenamente justificada, de forma de que mantenho o regime prisional fechado para início de cumprimento de pena, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do CPB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Rene Arnu Amorim Dias, e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém (PA), 08 de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora